



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 820, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011 (nº 6.549/2009, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069 de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

Dessa forma, intenta inserir o art. 132-A na citada Lei, para determinar que as eleições dos conselheiros tutelares sejam realizadas no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada três anos, para o mandato previsto no art. 132, que por sua vez estabelece que *em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.*

A justificação da proposta ressalta a garantia dos direitos básicos às crianças e adolescentes imposta pelo texto constitucional, do qual decorrem as normas protetoras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre elas, destaca-se a criação do Conselho Tutelar, da maior importância para a concretização das políticas públicas voltadas para esse segmento social e para a aplicação das sanções e penalidades previstas em lei.

Lembra o autor do projeto a situação em que se encontram muitas crianças brasileiras, seja pela extrema pobreza dos pais ou responsáveis, seja por maus tratos aplicados no cotidiano doméstico, malgrado a existência de leis severas para proibir tal tipo de tratamento.

Nos casos descritos, o Conselho pode agir contra o Estado ou até contra as próprias famílias se houver indícios de desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, e por isso o legislador cuidou de definir suas competências, atribuindo a cada município o estabelecimento de diversas disposições quanto ao funcionamento da entidade, entre as quais o processo para escolha de seus membros. Entretanto, impõe-se a definição de data única para a eleição dos conselheiros, nacionalmente unificada, para dar maior visibilidade ao Conselho e para possibilitar o fornecimento de capacitação mais uniforme aos conselhos eleitos.

A escolha do dia estipulado deve-se à proximidade do aniversário da Lei nº 8.069, de 1990, data tradicionalmente dedicada à reflexão sobre questões relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Seguridade Social e Família, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com emenda. Aprovada sua redação final em 23 de novembro de 2011, foi encaminhado ao Senado Federal em 1º de dezembro do mesmo ano.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011, não fere nenhum dispositivo constitucional, mostra-se adequado às regras regimentais da Casa e foi redigido em boa técnica legislativa.

A exigência contida na proposição, ao dar destaque ao Conselho Tutelar, reconhecendo a sua grande importância para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, vem ao encontro dos preceitos constitucionais relativos à proteção da infância e da adolescência, que instam o Poder Público a dotar a legislação de normas capazes de aplicar sanção sobre aqueles que não dispensam o devido cuidado a esse ramo da população, sejam as famílias ou as instituições.

A gravidade da situação, relativa ao descaso para com o mundo infanto-juvenil justamente por parte de pessoas que deveriam zelar por seu saudável e feliz desenvolvimento, justifica medidas como a proposição em tela, que intenta fortalecer uma instituição criada para proteger esse segmento da coletividade. Aos municípios são confiadas as regras sobre o funcionamento dos órgãos, aí incluídas a data e horário para a escolha de seus membros.

Porém, a unificação tornará mais sério tal processo de escolha, que passará a emanar de lei federal a ser obrigatoriamente observada em caráter nacional quanto a sua data. Veiculam-se, muitas vezes, notícias de mau funcionamento dos conselhos tutelares, provavelmente porque todas as suas regras dependem de disposições municipais, nem sempre severas o suficiente para seu ideal funcionamento. Tudo fala, assim, em favor da medida sob análise, que certamente trará significativa contribuição para a proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2011.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2013

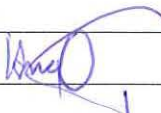
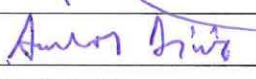
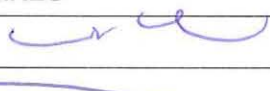
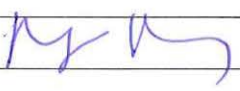
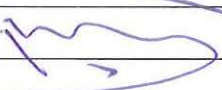
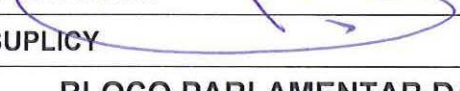
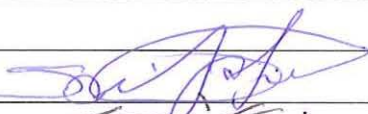
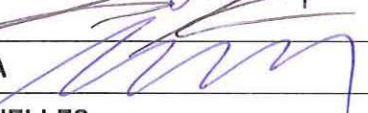
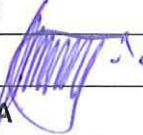
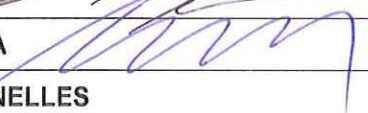
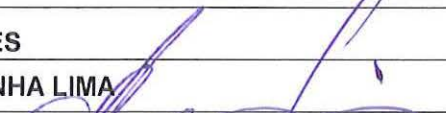
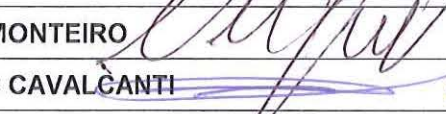
Senador **ANÍBAL DINIZ**, Vice-Presidente

Senador **ALVARO DIAS**, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 125 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10 / 12 / 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

VICE-PRESIDENTE: <u>SENADOR ANÍBAL DINIZ</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ALVARO DIAS</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA 
ANA RITA 	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANÍBAL DINIZ 	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA 	6. RODRIGO ROLLEMBERG 
EDUARDO LOPES 	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES 	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY 	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA 	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE 	5. VALDIR RAUPP 
EUNÍCIO OLIVEIRA 	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES 	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA 	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS 	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO 	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI 	2. EDUARDO AMORIM 
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO